

notícias da **FEDERAÇÃO**



JORNAL DA FNSP/FNE
ANO V - Nº4 SETEMBRO/89
PREÇO: 20\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

A PROPOSTA
DO
GOVERNO

A CONTRAPROPOSTA
DA
FNE

VAMOS GANHAR O FUTURO

NEGOCIAÇÃO NO ENSINO PARTICULAR

Após um difícil processo negocial a FNE chegou a acordo com a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular sobre os novos vencimentos para os trabalhadores do sector no passado dia 30 de Agosto.

Os aumentos acordados variam, para os professores, entre 15,1% e 31,6% sendo o aumento médio de 24%. Os aumentos mais fortes registam-se no nível das categorias de topo dos professores dos ensinos preparatório e secundário e de todas as categorias dos professores do ensino primário e educadores de infância.

Esta variação justifica-se pela enorme degradação a que se encontravam sujeitas estas categorias.

Para os restantes trabalhadores o aumento médio é da ordem dos 15%.

Com este contrato deu-se um passo em frente no caminho da equiparação entre os professores do ensino particular e do ensino oficial indo situar-se os vencimentos dos professores do ensino particular a partir de 1 de Outubro de 89 ao nível dos vencimentos dos professores do ensino oficial, categoria a categoria, praticados em Setembro de 1989.

Foi esta uma enorme vitória da FNE, construída laboriosamente a partir do protocolo de Acordo celebrado entre a nossa organização sindical e a associação patronal em Junho último.

Para a obtenção do acordo final a FNE não poupou esforços tendo a Secretária Geral, Manuela Teixeira, conduzido directamente as negociações e procurado sensibilizar o Governo e a opinião pública para a necessidade da equiparação ao longo de todo o mês de Agosto.

Não pode contudo a FNE deixar de recordar que a partir do próximo Outubro, mercê da entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo na Função Pública, as diferenças voltarão a aprofundar-se situando-se em níveis que variarão entre 69,2% e 94,5%. Tal situação não poderá ser resolvida exclusivamente à custa da livre negociação entre as partes já que tal significaria fazer incidir exclusivamente sobre as propinas o peso de uma equiparação que a lei prevê e a dignificação do Ensino Particular exige.

Para procurar com todos os trabalhadores do Ensino Particular a formulação de propostas que visem o duplo objectivo de dignificar a profissão e de não pôr em causa o direito de livre escolha dos pais da escola que querem para os seus filhos e, ainda, para definir as carreiras dos professores do sector a FNE realizará no próximo mês de Novembro, em data e local a confirmar, um CONGRESSO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PARTICULAR.

A FNE edita neste mês de Setembro um jornal especial sobre esta problemática no qual são publicadas as novas tabelas salariais.

Este jornal será distribuído aos professores do Ensino Particular. Os colegas do Ensino Oficial que desejem recebê-lo devem solicitar o seu envio aos Sindicatos da Federação a que pertençam ou directamente à Direcção do Jornal - Rua D. João IV, 610 - 4000 PORTO.

ATENÇÃO

Na pág. 26 Artigo 14º onde se lê "2. Suprimir" deve ler-se

2. Suprimir a partir de " a ela tendo acesso os..."

O QUE NOS ESPERA

EM 1989/90?

E
D
I
T
O
R
I
A
L

Professores e alunos estão de regresso à escola.

E qual é a escola a que vão regressar?

O Ministério da Educação acaba de dar mais um golpe na Formação de Professores remetendo um elevado número dos nossos colegas para uma formação profissional meramente teórica e realizada à distância!

A reforma da direcção e gestão das escolas continua a ser adiada e foi, até à data, subtraída à negociação dos sindicatos ficando encerrada no segredo dos Gabinetes.

A própria reforma curricular, na sua fase final, revestiu-se de secretismo e foi objecto de uma decisão unilateral tomada ao arrepio da vontade das forças vivas da sociedade, vontade que se exprimiu na votação unânime do Conselho Nacional da Educação.

Tudo isto são sinais negativos, são constrangimentos graves na construção da escola que queremos.

É neste contexto que retomamos o nosso trabalho de educadores no final de um período de merecido repouso.

O que nos espera em 89/90?

Poderá ser o Estatuto da Carreira Docente a base da Mudança ?

Temos uma forte esperança de que tal aconteça já que sabemos qual o papel que os professores podem jogar na definição dessa mudança.

Basta que nos sejam dadas as condições de que necessitamos para realizar com competência o nosso trabalho profissional.

Queremos mais e melhor formação, queremos um estatuto que funcione como um referencial deontológico exigente e estimulante, queremos que o nosso trabalho seja devidamente reconhecido e recompensado.

O que falta ainda consagrar no estatuto que queremos é muito importante - é capaz de mobilizar de novo todos os professores na batalha vital pela dignificação da sua profissão.

Mas desejamos que esta batalha seja pacífica, seja uma batalha da razão e do diálogo.

Queremos vencer porque temos razão.

Se o bom senso prevalecer teremos estatuto até ao fim de Setembro.

O estatuto que os professores desejam e que o País merece porque merece uma escola melhor !

Manuela Teixeira

A NEGOCIAÇÃO DO ESTATUTO

A proposta de Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário que o Governo apresentou aos Sindicatos em 25 de Julho passado consagra já a maioria das orientações propostas pela FNE ao longo de mais de 24 meses de negociações. Esta apreciação não nos inibe de referir que a referida proposta contém ainda um número significativo de disposições inaceitáveis que a Federação recenseou e apresentou ao Governo ao longo de uma reunião que se prolongou por cinco longas horas ontem, dia 31 de Agosto.

Na ocasião a FNE apresentou, também, oralmente e por escrito uma série de contrapropostas inovadoras com as quais pretendeu relançar a negociação do Estatuto nesta etapa final.

DISPOSIÇÕES INACEITÁVEIS DA PROPOSTA DO GOVERNO:

• **Previsão de afunilamento na carreira decorrente da fixação de cotas.**

(A FNE sempre aceitou que os professores devam submeter-se à prova de apreciação curricular e à apresentação de trabalho de índole educacional para acesso a escalões reservados da carreira. Assinala contudo que recusa que se pretenda confundir acesonão automático com acesso sujeito a fixação de vagas.)

• **Prolongamento da carreira até às vésperas do tempo limite para acesso à aposentação. A proposta do Governo prevê uma carreira em 30, 32 ou 37 anos.**

(A FNE contrapropõe uma carreira que se desenvolve num prazo máximo de 28 anos.)

• **Distância de dois escalões (e oito anos) entre o ingresso de bacharéis e licenciados.**

(A FNE não aceita mais de um escalão de diferenças nos ingressos.)

• **Suspensão temporária da progressão na carreira.**

(A FNE recusa liminarmente qualquer disposição deste tipo que retiraria temporariamente aos professores o direito de ver contado todo o seu tempo.)

• **Congelamento da progressão em carreira dos bacharéis, actualmente em exercício no Preparatório e Secundário, durante oito anos.**

(A FNE considera ilegítimo a frustração de legítimas expectativas dos trabalhadores.)

• **Penalização dos Bacharéis que adquirem, em serviço, o grau de Licenciatura. A proposta só prevê um ano de bonificação na carreira pela aquisição do grau.**

(A FNE considera absurdo que a boni-

ficação não seja igual ao período que distancia o ingresso na carreira de bacharéis e licenciados.)

• **Dever de substituição de colegas ausentes.**

(A FNE entende que é pedagogicamente insustentável esta exigência e que o acompanhamento dos alunos deve encontrar-se através de outros mecanismos.)

• **Período probatório de dois anos, durante os quais o professor auferir vencimento inferior ao da categoria.**

(A FNE não admite um período probatório superior a um ano e considera absurdo que o professor nessa situação ganhe menos.)

• **Suspensão de concursos de colocação de professores do Ensino Primário e de Educadores de Infância durante dois anos.**

(A FNE recusa que se iludam as justas expectativas de transferência dos docentes e entende que urge reajustar os quadros distritais por abertura das vagas necessárias.)

• **Escassa bonificação concedida aos professores que adquirem os graus de mestre ou doutor.**

(A FNE entende que, por esta via, se não incentiva a melhoria da graduação profissional dos docentes tão necessária à eficácia do sistema educativo.)

• **Processo de avaliação dos docentes ainda burocratizado.**

A proposta continua a prever a atribuição automática da menção "não satisfaz" possível na base de um único indicador.

(A FNE recusa qualquer processo de avaliação que não tenha em conta a globalidade da acção do professor e não seja ocasião de uma reflexão aprofundada do docente sobre a sua prática profissional.)

A proposta do Governo

versão de 89.07.25

ARTIGO 1º (Objecto)

É aprovado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, o qual faz parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2º (Definição de conceitos)

Para efeitos do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, entende-se por:

- a) sistema educativo - conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação;
- b) docentes - educadores de infância, professores dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e professores do ensino secundário profissionalizados ou a aguardar profissionalização;
- c) certificação - reconhecimento da adequação da qualificação profissional dos candidatos à docência e às necessidades curriculares de determinado nível de educação e ensino, bem como da existência dos requisitos para o exercício de funções ou cargos educativos;
- d) educadores de infância - docentes certificados para a docência na educação pré-escolar;
- e) professores - docentes certificados para a docência nos ensinos básico e secundário;
- f) níveis de ensino - ensino básico e ensino secundário;
- g) graus de ensino - ciclos em que se encontram organizados os níveis de ensino;
- h) estrutura curricular - plano educativo que pressupõe definição de objectivos e selecção de áreas de estudo, disciplinas e respectivos programas;
- i) escola - estabelecimento de educação ou de ensino;
- j) estabelecimentos de educação ou de ensino - estabelecimentos de educação pré-escolar, estabelecimentos de ensino básico e estabelecimentos de ensino secundário;
- l) órgão de administração e gestão - órgão responsável pela administração e gestão de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação ou de ensino, nos termos do disposto no artigo 45º da Lei de Bases do Sistema Educativo e de acordo com o regulamentado no diploma sobre administração e gestão escolares;
- m) estruturas pedagógicas - estruturas de apoio de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação ou de ensino, nos termos da Lei de bases do Sistema Educativo e de acordo com o previsto no diploma sobre administração e gestão escolares;
- n) ano escolar - o período compreendido entre 1 de

Setembro de cada ano e 31 de Agosto do ano seguinte;
o) ano lectivo - o período compreendido entre o início e o termo das actividades lectivas.

ARTIGO 3º (Aplicação às Regiões Autónomas)

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações introduzidas pelos respectivos órgãos próprios de Governo.

ARTIGO 4º (Norma revogatória)

ARTIGO 5º (Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1989.
2. A escala indiciária prevista no nº 1 do artigo 65º do Estatuto aprovado pelo presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 1º (Âmbito de aplicação)

1. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado Estatuto aplica-se ao pessoal docente em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.
2. O disposto neste Estatuto é ainda aplicável aos docentes que se encontrem em situações legalmente equiparados ao exercício de funções docentes.

3. O presente estatuto pode ser tornado aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios.

ARTIGO 2º (Pessoal Docente)

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificada pelo Ministério da Educação, para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

2. Consideram-se ainda pessoal docente, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 31º da lei de Bases do Sistema Educativo, os docentes do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário portadores dos requisitos exigidos para o acesso à profissionalização em exercício, ou que dela tenham sido dispensados nos termos legais.

ARTIGO 3º (Princípios Fundamentais)

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2º e 3º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

CAPÍTULO II **Direitos e Deveres do Pessoal Docente**

ARTIGO 4º (Direitos Profissionais)

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) direitos de participação no processo educativo;
- b) direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
- c) direito ao apoio técnico, material e documental;
- d) direito à segurança na actividade profissional;
- e) direito à negociação colectiva das respectivas condições de trabalho.

ARTIGO 5º (Direito de participação no processo educativo)

1. O direito de participação no processo educativo exerce-se nas áreas do sistema de ensino, da escola, da aula e da relação escola/meio.

2. O direito de participação que, consoante os casos,

é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais do pessoal docente, compreende:

a) o direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;

b) o direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo, nomeadamente no que se refere à formação do pessoal docente e à inventariação das necessidades de formação própria;

c) o direito de intervir na orientação pedagógica através da liberdade de iniciativa, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;

d) o direito de participar em experiências pedagógicas;

e) o direito de eleger e ser eleito representante dos docentes nos órgãos de direcção dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

3. O direito de participação pode ainda ser exercido através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito nacional, regional, regional autónomo ou local, assegurem a interligação do sistema educativo à sociedade.

ARTIGO 6º (Direito à formação e informação para o exercício da função educativa)

O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes, e ainda pelo apoio à auto-formação, podendo também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

ARTIGO 7º (Direito ao apoio técnico, material e documental)

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

ARTIGO 8º (Direito à segurança na actividade profissional)

1. O direito à segurança na actividade profissional compreende a prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente.

2. O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda, nos termos do disposto no artigo 385º do Código Penal, a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

ARTIGO 9º
(Direito à negociação)

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva das respectivas condições de trabalho, nos termos legalmente previsto para os demais funcionários públicos em geral ou que se venham a prever para os docentes em especial.

ARTIGO 10º
(Deveres Profissionais)

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:

a) contribuir para a formação e realização integral dos alunos;

b) colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial, entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;

c) participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;

d) gerir o processo de ensino aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;

e) enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhe sejam propostos;

f) corresponsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propôr medidas de melhoramento e renovação;

g) empenhar-se e concluir as acções de formação em que participar;

h) assegurar a vigilância de uma turma e a substituição de um professor ausente, quando esta ausência for imprevista e de curta duração;

i) cooperar com os restantes intervenientes no processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais.

3. Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, a ausência não poderá, em caso algum, ser superior a 6 ou 10 dias, conforme se trate da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos outros ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

CAPÍTULO III
Formação do Pessoal Docente

ARTIGO 11º
(Formação do pessoal Docente)

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes do nº 1 do artigo 30º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. A formação do pessoal docente é regulamentada em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 12º
(Modalidades da formação)

A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua previstas, respectivamente, nos artigos 31º, 33º e 35º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

ARTIGO 13º
(Formação inicial)

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência, correspondendo aos seguintes graus académicos:

a) educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico: grau de bacharel;

b) professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário: grau de licenciado.

2. A profissionalização em exercício é, nos termos do artigo 62º da lei de Bases do Sistema Educativo, uma modalidade de formação inicial dos docentes do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário referidos no nº 2 do artigo 2º, visando suprir necessidades residuais de formação, não cobertas pelo sistema de profissionalização previsto no artigo 31º da mesma Lei.

ARTIGO 14º
(Formação especializada)

1. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de outras funções ou actividades educativas especializadas.

2. A formação especializada é ministrada nas instituições de formação a que se refere o nº 1 do artigo 31º da Lei de bases do Sistema Educativo, a ela tendo acesso os educadores e professores, mediante concurso que valorize a experiência adquirida no exercício da função docente.

ARTIGO 15º
(Formação Contínua)

1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de mobilidade e progressão na carreira.

2. Compete ao Ministério da Educação, ouvidas as organizações profissionais do pessoal docente, a elaboração do plano global de formação contínua, no qual se contemple as componentes que são asseguradas no âmbito dos próprios estabelecimentos de educação ou de ensino, nas instituições superiores de formação e nos demais organismos públicos ou privados.

ARTIGO 16º
(Acções de formação contínua)

1. A formação contínua deve ser assegurada no âmbito

dos próprios estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação, por instituições especializadas, predominantemente do ensino superior.

2. A formação contínua pode ainda ser assegurada por organismos nacionais, regionais ou locais do Ministério da Educação, por outros departamentos do estado, por unidades e organismos empregadores, bem como por docentes, incluindo as suas organizações profissionais, sindicais e científicas.

CAPÍTULO IV

Recrutamento e selecção do Pessoal Docente

ARTIGO 17º

(Princípios Gerais)

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública nos termos e com as adaptações previstas no diploma regulamentar a que se refere o artigo 24º.

ARTIGO 18º

(Âmbito geográfico)

1. Os concursos de pessoal docente são realizados a nível regional, nos termos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro.

2. Entende-se por nível regional o âmbito geográfico de cada uma das direcções regionais de educação do Ministério da Educação, bem como das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 19º

(Natureza do concurso)

1. O concurso de pessoal docente pode revestir a natureza de:

- a) concurso interno ou concurso externo;
- b) concurso de provimento ou concurso de afectação.

2. Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito de cada quadro de zona pedagógica para os níveis da educação pré-escolar e do ensino básico / 1º ciclo, efectuando-se ainda para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário de acordo com as respectivas estruturas curriculares.

ARTIGO 20º

(Concurso interno ou externo)

1. O concurso considera-se interno quando seja aberto a pessoal docente pertencente aos quadros de escola ou aos quadros de zona pedagógica.

2. O concurso considera-se externo quando seja aberto a indivíduos portadores de qualificação profes-

sional para a docência, certificada pelo Ministério da Educação.

3. Por despacho do Ministro da Educação pode ser autorizada a abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija.

ARTIGO 21º

(Concurso de provimento ou de afectação)

1. O concurso de provimento visa o preenchimento de lugares dos quadros de zona pedagógica.

2. O concurso de afectação visa o preenchimento de lugares dos quadros de escola.

ARTIGO 22º

(Requisitos gerais e específicos)

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:

a) ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) possuir as habilitações literárias legalmente exigidas;

c) ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

d) não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício;

e) possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício da docência na estrutura curricular do docente ou do candidato.

4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuro-psiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A existência de toxicodependências de qualquer natureza é impeditiva do exercício da função docente.

ARTIGO 23º

(Verificação dos requisitos físicos e psíquicos)

1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de toxicodependências de qualquer natureza é realizada por médicos credenciados para o efeito pelas direcções regionais de educação.

2. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a respectiva junta médica regional do Ministério da Educação, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos.

ARTIGO 24º
(Regulamentação)

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de decreto-regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais do pessoal docente.

CAPÍTULO V
Quadros de Pessoal Docente

ARTIGO 25º
(Quadros de Pessoal Docente)

Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos estruturam-se em:

- a) quadros de escola;
- b) quadros de zona pedagógica.

ARTIGO 26º
(Quadros de escola)

1. Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. A dotação de lugares dos quadros de escola, discriminada por grau ou nível de ensino, será fixada em portaria do Ministro da Educação.

ARTIGO 27º
(Quadros de zona pedagógica)

1. Os quadros de zona pedagógica destinam-se a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição de docentes dos quadros de escola, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino com exigências educativas específicas, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.

2. A substituição prevista no número anterior inclui quer os casos de ausência anual, quer as situações de ausência temporária superior a 6 ou 10 dias, consoante se trate da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos restantes ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

3. O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica e a respectiva dotação de lugares a definir por grau ou nível de ensino e para a educação especial serão fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

ARTIGO 28º
(Ajustamento dos quadros)

Os quadros de pessoal docente podem ser revistos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da

Educação ou por despacho do Ministro da Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.

CAPÍTULO VI
Vinculação do Pessoal Docente

ARTIGO 29º
(Vinculação)

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste em geral, a forma de nomeação.

2. A nomeação pode ser provisória ou definitiva.

3. A vinculação dos indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no artigo 2º do presente estatuto reveste a forma de contrato administrativo de provimento ou de contrato administrativo a termo.

ARTIGO 30º
(Nomeação provisória)

1. O primeiro provimento em lugar dos quadros de zona pedagógica ou de escola, por indivíduos com qualificação profissional ou portadores dos requisitos exigidos para o acesso à profissionalização em exercício detentores de habilitação própria para a docência, faz-se por nomeação provisória.

2. A nomeação provisória dos titulares de qualificação profissional para a docência converte-se em definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com menção de "satisfaz".

3. A nomeação provisória dos portadores dos requisitos exigidos para o acesso à profissionalização em exercício titulares de habilitação própria para a docência converte-se em definitiva no início do ano escolar subsequente à aquisição de qualificação profissional para a docência, desde que se encontre concluído o período probatório com menção de "satisfaz", nos termos previstos no nº 4 do artigo 32º do presente diploma.

ARTIGO 31º
(Nomeação definitiva)

A nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou do quadro de zona pedagógica efectua-se:

- a) após a conclusão do período probatório no caso de docentes com qualificação profissional para a docência;
- b) após a conclusão da profissionalização em exercício quando a esta corresponda período superior ao previsto para o período probatório, no caso de docentes portadores dos requisitos exigidos para o acesso à profissionalização.

ARTIGO 32º
(Período probatório)

1. O período probatório destina-se a verificar a adequação profissional do docente às funções a desempenhar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde iniciou a actividade docente.

2. No decurso do período probatório o docente é pedagogicamente apoiado por um docente de nomeação definitiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.

3. O período probatório corresponde aos dois primeiros anos do respectivo escalão de ingresso na carreira dos docentes com qualificação profissional para a docência.

4. Aos docentes apenas titulares de habilitação própria para a docência é contado para efeitos de conclusão do período probatório, o tempo de serviço prestado até à respectiva aquisição da qualificação profissional desde que classificado com menção de "Satisfaz".

5. A obtenção da menção de "Não Satisfaz" no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido.

ARTIGO 33º

(Contrato administrativo)

1. O desempenho de funções docentes pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, quando haja conveniência em confiar a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica a técnicos especializados não integrados na carreira docente.

2. O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo a termo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes que não possam ser supridas nos termos do nº 2 do artigo 27º do presente diploma.

3. O regime dos contratos previstos nos números anteriores será fixado em decreto-regulamentar.

CATÍTULO VII Carreira Docente

SUBCAPÍTULO I Principais Gerais

ARTIGO 34º

(Carreira Docente)

1. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui um corpo especial e integra-se numa carreira única com dez escalões.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se escalão o módulo de tempo de serviço docente a que correspondem na respectiva escala indicárias posições salariais hierarquizadas.

ARTIGO 35º

(Requisitos de ingresso)

O ingresso na carreira docente é condicionado à posse de qualificação profissional para a docência, nos termos previstos no artigo 31º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no artigo 13º do presente diploma.

ARTIGO 36º

(Pré-carreira)

Os docentes não portadores de qualificação profissional para a docência permanecem em situação de pré-carreira até à respectiva aquisição.

ARTIGO 37º

(Escalões de ingresso)

1. Os docentes profissionalizados com bacharelato ingressam no 1º escalão da carreira docente.

2. Os docentes profissionalizados com licenciatura ingressam no 2º escalão da carreira docente.

3. Os docentes profissionalizados, com grau de mestre em ciências da educação ou em domínios directamente relacionados com a respectiva área de docência ingressam no 2º escalão da carreira docente, no qual cumprirão apenas 2 anos de serviço, correspondentes ao período probatório.

4. A aquisição de qualificação profissional para a docência pelos docentes referidos no artigo anterior determina o ingresso na carreira docente, no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes, de acordo com os critérios gerais de progressão.

ARTIGO 38º

(Duração dos escalões)

Os módulos de tempo de serviço dos escalões da carreira docente têm a seguinte duração:

escalão I - 4 anos	escalão V - 5 anos
escalão II - 4 anos	escalão VI - 4 anos
escalão III - 4 anos	escalão VII - 3 anos
escalão IV - 5 anos	escalão VIII - 3 anos
	escalão IX - 6 anos

SUBCAPÍTULO II Acesso na Carreira

ARTIGO 39º

(Progressão)

A progressão nos escalões da carreira docente faz-se por decurso de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, por avaliação do desempenho com menção de "satisfaz" e pela frequência com aproveitamento de módulos de formação, nos termos previstos no presente diploma.

ARTIGO 40º

(Promoção)

1. O acesso dos docentes ao 8º escalão da carreira docente depende de aprovação em processo de candida-

tura a apresentar no decurso dos 6º ou 7º escalões, de acordo com quota a fixar por despacho do Ministro da Educação.

2. A produção de efeitos da candidatura apresentada no 6º ou 7º escalões apenas tem lugar após o decurso do módulo de tempo de serviço previsto para o 7º escalão.

3. Os docentes que não se candidatam ou que, tendo-o feito, não sejam aprovados ou excedam a quota referida no nº 1 farão a sua progressão nos níveis remuneratórios previstos no 7º escalão.

4. Os docentes não aprovados em processo de candidatura não podem apresentar nova candidatura.

5. A aprovação em processo de candidatura tem a validade de 1 ano.

ARTIGO 41º

(Apreciação da candidatura)

1. A candidatura referida no artigo anterior é apreciada por júri constituído por um presidente e quatro vogais, a nomear por despacho do Ministro da Educação, de entre individualidades de reconhecido mérito no domínio da educação e ensino, no activo ou jubilados.

2. Um dos membros do júri será obrigatoriamente um professor do mesmo nível de ensino e, ou, da mesma estrutura curricular do candidato.

3. A apreciação do júri tem por objecto a avaliação, em provas públicas, do curriculum do candidato e de trabalho pedagógico - didáctico a apresentar por este, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.

ARTIGO 42º

(Acesso ao último escalão)

1. Têm acesso ao último escalão da carreira docente apenas os docentes profissionalizados com grau de licenciado ou detentores de habilitação académica superior.

2. Podem ainda ter acesso ao último escalão da carreira os docentes profissionalizados com grau de bacharel que tenham adquirido formação complementar susceptível de ser equiparada a licenciatura ou a habilitação académica superior, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação.

SECÇÃO I

Tempo de Serviço Efectivo em Funções Docentes

ARTIGO 43º

(Serviço efectivo prestado em funções docentes)

1. Na contagem do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes não são considerados, para efeitos de progressão nos escalões, os períodos referentes a:

a) requisição, destacamento e comissão de serviço para o exercício de funções que não revistam natureza técnico-pedagógica;

b) licença sem vencimento por 90 dias;

c) licença sem vencimento por um ano;

d) licença de longa duração;

e) perda de antiguidade.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e de ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

ARTIGO 44º

(Equiparação a serviço docente efectivo)

É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão na carreira:

a) Exercício dos cargos de Presidente da República, deputado a Assembleia da República membro do Governo, Ministro da República para as Regiões Autónomas, Governador e Secretário Adjunto do Governo de Macau e outros por lei a eles equiparados, membros do Governo e das Assembleias Regionais, Governador Civil e Vice-Governador Civil, Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional do Plano, Presidente de Câmara Municipal e de Comissão Administrativa ou Vereador em regime de permanência;

b) Exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da República, chefe e membro da respectiva casa civil, chefe de gabinete e Adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, do Ministro da República e dos Grupos Parlamentares dos Governos e Assembleias Regionais e, bem assim, de Assessor do Primeiro Ministro ou outros por lei a eles equiparados;

c) Exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;

d) Exercício de funções de direcção nos termos da lei geral;

e) Exercício da actividade de dirigente sindical.

SECÇÃO II

Avaliação do Desempenho

ARTIGO 45º

(Avaliação do desempenho)

1. A avaliação do desempenho destina-se a classificar profissionalmente o pessoal docente pelo exercício de funções de educação e de ensino, tendo em vista a valorização individual e a melhoria da eficácia profissional, bem como a qualidade da educação e ensino ministrados.

2. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

3. A avaliação do desempenho do pessoal docente obedece aos princípios gerais consagrados no presente diploma, sem prejuízo da regulamentação do respectivo processo, a definir em portaria do Ministro da Educação.

ARTIGO 46º

(Avaliação ordinária ou extraordinária)

A Avaliação do desempenho do pessoal docente pode ser ordinária ou extraordinária.

SUBSECÇÃO I **Avaliação Ordinária**

ARTIGO 47º

(Avaliação ordinária)

A avaliação ordinária exprime-se pelas menções qualitativas de "Satisfaz" e "Não Satisfaz", realizando-se:

a) no ano anterior à mudança de escalão, reportada à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação;

b) no final do período probatório, reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste.

ARTIGO 48º

(Menção de "Satisfaz")

A menção qualitativa de "Satisfaz" é atribuída não se verificando qualquer das situações previstas no artigo seguinte, na sequência da apresentação pelo docente de relatório crítico da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação do desempenho.

ARTIGO 49º

(Menção de "Não Satisfaz")

A atribuição da menção qualitativa de "Não Satisfaz" depende da verificação de uma das seguintes situações:

a) o órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino decidir pela existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do órgão pedagógico respectivo, baseada em factos provados e informações fundamentadas;

b) a assiduidade do docente for inferior, no período a que respeita a avaliação, ao resultado da subtracção do produto da multiplicação do horário lectivo semanal do docente por quatro e pelo número de anos do módulo de tempo ao número de semanas lectivas de cada módulo de tempo de serviço;

c) o órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, baseado em factos provados e informações fundamentadas;

d) o docente não concluir em cada módulo de tempo

de serviço do escalão pelo menos duas acções de formação contínua na área da docência.

ARTIGO 50º

(Júri de avaliação)

A atribuição das menções qualitativas de "Satisfaz" e de "Não Satisfaz" compete a um júri de avaliação, de âmbito regional, composto por um representante da direcção regional de educação respectiva, que preside, um representante do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino do docente e um representante da delegação regional da Inspeção Geral de Ensino.

ARTIGO 51º

(Garantias do processo de avaliação)

1. O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo obrigados ao dever de sigilo, sem prejuízo de nos termos legais poderem ser requeridas certidões pelo docente avaliado.

2. A decisão de atribuição da menção qualitativa de "Não Satisfaz" é comunicada por escrito ao docente que disporá do prazo de 5 dias úteis para apresentar ao júri reclamação escrita com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da avaliação.

3. O júri deve decidir a reclamação no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da reclamação.

4. Da decisão do júri de avaliação referida no número anterior cabe ainda recurso para o membro do Governo competente, a interpôr no prazo de 10 dias úteis contados a partir do conhecimento dela.

ARTIGO 52º

(Efeitos da atribuição da menção de "Não Satisfaz")

1. A atribuição da menção qualitativa de "Não Satisfaz" determina que não seja considerado o período a que respeita, para efeitos de progressão na carreira.

2. A atribuição seguida ou interpolada, respectivamente de duas ou de três menções qualitativas de "Não Satisfaz" constitui fundamento para instauração de procedimento disciplinar por incompetência profissional.

SUBSECÇÃO II **Avaliação Extraordinária**

ARTIGO 53º

(Avaliação extraordinária)

A avaliação extraordinária pode ser requerida pelo docente, nos termos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 54º

(Mério excepcional)

1. A requerimento do docente e após a prestação de 10 anos de serviço efectivo em funções docentes pode ser atribuída, por uma só vez, a menção de "Excelente", em caso de reconhecido mérito excepcional..

2. A atribuição da menção de "Excelente" depende de apreciação curricular, apoiada por relatório justificativo a apresentar pelo docente e por informação fundamentada do estabelecimento de educação ou de ensino sobre a integração da acção do docente na comunidade escolar.

3. A decisão de atribuição da menção qualitativa de "Excelente" compete ao Ministro da Educação, sob proposta de um júri ad hoc constituído pelos directores regionais de educação.

4. A obtenção da menção qualitativa de "Não Satisfaz" impede a apresentação de candidaturas à menção de "Excelente".

ARTIGO 55º (Cursos de especialização)

Os docentes que tenham completado pelo menos um curso de especialização podem requerer uma avaliação extraordinária nos termos e para os efeitos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 56º (Avaliação intercalar)

O docente a que tenha sido atribuída a menção qualitativa de "Não Satisfaz", decorrido metade do período exigido para progressão ao escalão seguinte pode requerer uma avaliação extraordinária intercalar.

ARTIGO 57º (Júri de avaliação e garantias do processo)

1. A decisão sobre a avaliação requerida nos termos do artigo anterior compete a um júri de avaliação constituído nos termos do disposto no artigo 50º do presente diploma.

2. A avaliação referida no número anterior realiza-se fora dos períodos de actividades lectivas, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 51º deste diploma.

ARTIGO 58º (Efeitos da atribuição da menção de "Excelente")

A atribuição da menção de "Excelente" determina para efeitos de progressão na carreira a bonificação de dois anos no tempo de serviço do docente.

ARTIGO 59º (Efeitos da avaliação intercalada)

A atribuição da menção de "Satisfaz" na sequência da avaliação requerida nos termos do artigo 56º do presente diploma determina a progressão do docente ao escalão seguinte da carreira.

SECÇÃO III **Aquisição de outras Habilitações e Capacitações**

ARTIGO 60º

(Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura)

1. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura do grau de mestre em ciências da educação ou em domínios directamente relacionados com o ensino ministrado determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço do docente.

2. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura, do grau de doutor em ciências da educação ou em domínios directamente relacionados com o ensino ministrado determina para efeitos de progressão na carreira a mudança para o escalão seguinte no qual será reduzido o número de anos completos de serviço prestado no escalão anterior, sem prejuízo da permanência mínima de 1 ano de serviço completo nesse escalão.

3. A aquisição dos graus académicos referidos nos números anteriores por docentes detentores de habilitação própria para a docência apenas produz efeitos após o ingresso do docente na carreira, se sobre aquela não tiver decorrido período superior a 3 anos.

ARTIGO 61º (Aquisição de licenciamento por docentes profissionalizados com bacharelato)

A aquisição do grau de licenciado por docentes profissionalizados determina, a partir do 3º escalão, a bonificação de um ano no tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira ou a mudança para o escalão seguinte, no qual o docente cumprirá o módulo de tempo integral, consoante se trate respectivamente de licenciatura não profissionalizante ou de licenciatura profissionalizante para o ensino.

ARTIGO 62º (Capacitação para outras funções educativas)

1. A capacitação para o exercício de outras funções educativas adquire-se, nos termos do disposto no artigo 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo, pela frequência com aproveitamento de cursos de especialização para o efeito realizados em instituições de ensino superior.

2. Por portaria do Ministro da Educação serão definidas as condições em que os docentes se podem candidatar à frequência dos cursos de especialização previstos no número anterior, bem como a valorização a atribuir à capacitação adquirida para efeitos da avaliação prevista no artigo 54º do presente diploma.

ARTIGO 63º (Exercício de outras funções educativas)

O docente que se encontre capacitado para o exercício de outras funções educativas pela frequência com aproveitamento de cursos de especialização é obrigado ao desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido elceto ou designado.

SUBCAPÍTULO III Intercomunicabilidade

ARTIGO 64º

(Intercomunicabilidade com carreiras do regime geral)

1. Os docentes detentores de grau de bacharel ou de grau de licenciado podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso, respectivamente da carreira técnica e da carreira técnica superior, nos termos e condições a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior podem ser criadas no quadro único do Ministério da Educação as carreiras técnica e técnica superior de educação.

CAPÍTULO VIII Remunerações

ARTIGO 65º

(Escala indiciária)

1. Aos docentes abrangidos pelo presente Estatuto é aplicável a escala indiciária constante do Anexo I a este diploma, que dele é parte integrante.

2. O valor a que corresponde o índice 100 da escala indiciária referida no número anterior é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Educação.

ARTIGO 66º

(Remuneração de outras funções educativas)

O exercício efectivo de funções educativas para as quais o docente se encontre capacitado, de acordo com o disposto nos artigos 62º e 63º do presente diploma determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em portaria dos Ministros das Finanças e da Educação.

ARTIGO 67º

(Remuneração por trabalho extraordinário)

1. As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo na retribuição horária, de acordo com as seguintes percentagens:

25% para a primeira hora de trabalho extraordinário diurno

50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno

60% para a primeira hora de trabalho extraordinário nocturno

90% para as restantes horas de trabalho extraordinário nocturno.

2. Os docentes não podem, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais de um terço do respectivo

vencimento mensal.

ARTIGO 68º

(Remuneração por trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno prestado para além da componente lectiva semanal do docente é calculada através da multiplicação do valor da hora normal de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

ARTIGO 69º

(Cálculo da remuneração horária normal)

A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $V \times 12$ sobre $52 \times N$, sendo V o vencimento mensal fixado para o respectivo escalão e N o número de horas correspondente à componente lectiva de 22 horas semanais.

ARTIGO 70º

(Subsídios de fixação)

1. Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação serão fixados os subsídios destinados a criar condições de fixação de docentes em zonas deprimidas ou isoladas.

2. A criação de benefícios de carácter não remuneratório será orientada no sentido da melhoria das condições de fixação de docentes fora dos grandes centros, de acordo com as prioridades e condições a definir por despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO IX Mobilidade

ARTIGO 71º

(Forma de mobilidade)

1. São instrumentos de mobilidade dos docentes:

- O concurso
- A permuta
- A requisição
- O destacamento
- A comissão de serviço

2. Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou graus de ensino e entre estruturas curriculares.

ARTIGO 72º

(Concurso)

O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola ou de zona pedagógica, constituindo ainda o instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro.

ARTIGO 73º

(Permuta)

1. A permuta consiste na troca de docentes pertencen-

tes ao mesmo nível e grau de ensino e à mesma estrutura curricular.

2. O Ministro da Educação, por portaria, fixará as condições em que poderá ser autorizado o recurso à permuta.

ARTIGO 74º *(Requisição)*

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como nos órgãos e instituições sob a sua tutela.

2. A requisição poderá ainda visar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da Administração Central, Regional ou Local.

3. O tempo de serviço prestado na situação de requisitado não conta para efeitos de progressão na carreira docente, salvo se for prestado em funções docentes ou técnico-pedagógicas.

ARTIGO 75º *(Destacamento)*

O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício:

- a) De funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, privados ou cooperativos;
- b) De funções docentes no ensino de português no estrangeiro;
- c) De funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
- d) De funções em gabinete de membros do Governo ou situações equiparadas.

ARTIGO 76º *(Duração da requisição e do destacamento)*

1. Os docentes podem ser requisitados ou destacados por períodos de dois anos, sucessivamente prorrogáveis.

2. Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição ou de destacamento determina a abertura de vaga, ficando o docente na situação de supranumerário no quadro a que pertence.

3. O disposto no número anterior não é aplicável aos docentes que se encontrem destacados em exercício de funções na educação especial em estabelecimentos de educação ou de ensino privados ou cooperativos, no ensino de português no estrangeiro ou no ensino de língua e cultura portuguesa em universidades estrangeiras.

ARTIGO 77º *(Comissão de serviço)*

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções docentes na educação especial, de funções dirigentes ou de outras para as quais a lei exija esta forma de provimento.

ARTIGO 78º *(Autorização)*

1. A autorização do destacamento, da requisição e da comissão de serviço de docentes é da competência dos Directores Regionais de Educação, após parecer favorável dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino a cujo quadro pertencem, caso os docentes se encontrem integrados em quadro da escola.

2. A autorização referida no número anterior só deverá ser concedida quando esteja assegurada a substituição do docente.

3. Por despacho do Ministro da Educação é fixado anualmente o período durante o qual devem ser requeridos o destacamento, a requisição e a comissão de serviço de pessoal docente.

4. O destacamento, a requisição e a comissão de serviço, bem como a nomeação na carreira inspectiva só produzem efeitos no início de cada ano escolar.

5. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de nomeação de um docente para cargo dirigente na Administração Pública.

ARTIGO 79º *(Intercomunicabilidade)*

1. Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou graus de ensino previstos neste Estatuto e entre estruturas curriculares.

2. A transição fica condicionada à existência das habilitações científicas, técnicas ou artísticas adequadas exigidas para o nível, o grau de ensino, ou a estrutura curricular, a que o docente concorre.

3. As habilitações referidas no número anterior podem ainda ser adquiridas pela frequência com sucesso de cursos de complemento de formação didáctica e pedagógica.

4. No nível, grau, ou estrutura curricular é contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço já prestado na carreira docente.

CAPÍTULO X **Condições de Trabalho**

SECÇÃO I **Princípios Gerais**

ARTIGO 80º *(Regime geral)*

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho, férias, faltas e licenças, pelas disposições constantes das secções seguintes.

SECÇÃO II

Duração de Trabalho

ARTIGO 81º (Duração semanal)

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço.
2. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em 5 dias de trabalho.

ARTIGO 82º (Componente lectiva)

1. A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico é de 25 horas semanais.
2. A componente lectiva do pessoal docente dos segundo e terceiro ciclos do ensino básico é de 22 horas semanais.
3. A componente lectiva do pessoal docente do ensino secundário é de 20 horas semanais.
4. A componente lectiva dos docentes do ensino especial em exercício de funções é de 20 horas semanais.

ARTIGO 83º (Organização da componente lectiva)

1. Na organização da componente lectiva será tido em conta o máximo de turmas disciplinares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.
2. É vedada ao docente a prestação diária de mais de cinco horas lectivas consecutivas.

ARTIGO 84º (Redução da componente lectiva)

1. A componente lectiva a que estão obrigados os professores dos segundo e terceiro ciclos do ensino básico e os do ensino secundário e do ensino especial é sucessivamente reduzida de 2 horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de 8 horas, consoante os professores tenham atingido 40 anos de idade e 10 anos de serviço, 45 anos de idade e 15 anos de serviço, 50 anos de idade e 20 anos de serviço e 55 anos de idade e 21 anos de serviço.
2. Aos professores que atingirem 30 anos de serviço será atribuída a redução máxima da componente lectiva, independentemente da idade.
3. Nas situações em que, no primeiro ciclo do ensino básico, o abandono do regime de monodocência o venha viabilizar, o Ministro da Educação pode determinar, por despacho, a aplicação a estes professores de regras de redução da componente lectiva.

ARTIGO 85º (Exercício de outras funções)

O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino, bem como o desempenho de cargos de natureza pedagógica dão lugar a redução da componente lectiva, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação.

ARTIGO 86º (Dispensa da componente lectiva)

1. Os docentes providos definitivamente em quadros de escola, incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva, podem ser total ou parcialmente dispensados em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) ser portador de doença, inexistente à data de recrutamento, que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) ser a doença resultado do exercício da função docente ou por esta agravada;
- c) ser possível o desempenho de tarefas compatíveis no próprio estabelecimento de educação ou de ensino;
- d) ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de dois anos.

2. Os docentes dispensados nos termos do nº 1 serão obrigatoriamente apresentados à Junta Médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.

3. Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à Junta Médica, para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

4. O docente que for considerado pela Junta Médica incapaz para o exercício de funções docentes, mas apto para o desempenho de outras poderá requerer a sua reconversão ou reclassificação profissional, nos termos da lei geral.

5. Os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

ARTIGO 87º (Componente não lectiva)

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. O trabalho a nível individual pode compreender para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir

para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:

a) a colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;

b) a informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;

c) a participação em reuniões legalmente convocadas;

d) a participação promovida nos termos legais ou devidamente autorizada em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;

e) a substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea h) do nº 2 e do nº 3 do artigo 10º;

f) a realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo.

4. Às reduções da componente lectiva do pessoal docente previstas neste diploma deve corresponder uma participação acrescida no trabalho a realizar a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

ARTIGO 88º

(Serviço docente extraordinário)

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento está o docente obrigado.

2. Considera-se ainda serviço docente extraordinário o que, prestado nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo anterior, ultrapassar o número de horas de redução a que o docente tem direito por força do artigo 84º.

3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo, no entanto, solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder 5 horas por semana.

5. É vedada aos membros docentes dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino a prestação de serviço docente extraordinário.

ARTIGO 89º

(Serviço docente nocturno)

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.

2. Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,5.

ARTIGO 90º

(Tempo parcial)

O pessoal docente dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para a função pública geral.

SECÇÃO III

Férias, Faltas e Licenças

ARTIGO 91º

(Regime geral)

1. Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das subsecções seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) serviço - estabelecimentos de educação ou de ensino;

b) dirigente e dirigente máximo - órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

3. As autorizações previstas na legislação referida no nº 1 podem ser concedidas, desde que salvaguardada a possibilidade de substituição dos docentes.

SUBSECÇÃO I

Férias

ARTIGO 92º

(Direito a férias)

1. O pessoal docente tem direito, em cada ano, a um período de 22 dias úteis de férias.

2. O pessoal docente contratado, em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência, tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto da multiplicação do número inteiro correspondente a 2 dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto, pelo coeficiente 0,733, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

ARTIGO 93º

(Período de férias)

1. As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

2. As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de 8 dias úteis.

3. O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência do serviço, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4. Não se verificando acordo as férias serão marcadas pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 94º
(Acumulação de férias)

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 30 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo órgão de administração e gestão.

ARTIGO 95º
(Interrupção de gozo das férias)

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não pode ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

SUBSECÇÃO II
Interrupção das Actividades Lectivas

ARTIGO 96º
(Interrupção das actividades)

O pessoal docente tem direito nas épocas do Natal, da Páscoa e do Verão a períodos de interrupção das actividades lectivas, salvaguardados os interesses e disponibilidades dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

ARTIGO 97º
(Comparência na escola)

1. Durante os períodos de interrupção das actividades lectivas os docentes podem ser convocados pelo órgão de administração e gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.

2. O cumprimento das tarefas previstas no número anterior deverá ser assegurado através da elaboração pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino de um plano de distribuição de serviço que, sem prejuízo dos interesses da escola, permita a todos os docentes beneficiar de forma equitativa de períodos de interrupção das actividades lectivas.

ARTIGO 98º
(Duração dos períodos de interrupção)

1. Os períodos de interrupção das actividades lectivas referidos nos artigos anteriores não podem exceder, no cômputo global, 30 dias por ano escolar.

2. Cada período de interrupção das actividades le-

ctivas não pode ser superior a 10 dias consecutivos ou interpolados.

SUBSECÇÃO III
Faltas

ARTIGO 99º
(Conceito de falta)

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente inteiro da divisão por 5 do número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3. É considerada falta a dois tempos lectivos a ausência do docente a aulas com duração de 110 minutos

4. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no nº 2.

ARTIGO 100º
(Serviço de exames e reuniões)

1. É considerada falta a um dia:

a) a ausência do docente a serviço de exames;

b) a ausência do docente a reuniões de avaliação

de alunos.

2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

ARTIGO 101º
(Faltas justificadas)

1. Para efeitos da presente secção, as faltas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante previstas no regime geral denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior do ensino oficial ou equivalente, de post-graduação, não podendo contudo o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.

3. As faltas a serviço de exames, a reuniões de avaliação de alunos e a outras reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas só podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por isolamento profiláctico, para cumprimento de obrigações e por greve.

ARTIGO 102º
(Rastreio das condições de saúde)

Para verificação das condições de saúde e de trabalho

do pessoal docente, realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados das direcções regionais de educação.

ARTIGO 103º

(Justificação e verificação domiciliária da doença)

1. O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados pelas direcções regionais de educação.

2. A verificação domiciliária da doença compete aos médicos referidos no número anterior.

ARTIGO 104º

(Fim do prazo de faltas por doença do pessoal provido por nomeação)

O regresso ao serviço do docente que, na sequência de doença, tenha passado à situação de licença sem vencimento de longa duração apenas pode ter lugar no início do ano escolar.

ARTIGO 105º

(Junta médica)

A referência a junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita às juntas médicas das direcções regionais de educação do Ministério da Educação.

ARTIGO 106º

(Faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino)

Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento ainda que nos meses em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

ARTIGO 107º

(Faltas por conta do período de férias)

1. Os docentes podem faltar doze dias úteis por ano, sendo a gestão da sua competência.

2. O docente que pretender faltar mais de dois dias num mês, em dia ou dias intercalados entre feriados ou feriado e fim de semana ou antes ou depois de feriados coincidentes com sexta-feira ou segunda-feira ou que ocorram em dias seguidos, deve solicitar, com a antecedência mínima de 5 dias, autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

3. A autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em

conveniência de serviço.

4. As faltas por conta do período de férias são sempre consideradas faltas a um dia.

5. As faltas previstas neste artigo determinam o desconto no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte, segundo opção do interessado.

ARTIGO 108º

(Faltas por deslocação para a periferia)

A aplicação ao pessoal docente das faltas justificadas por deslocação para a periferia, previstas na legislação geral em vigor na função pública é simultânea à regulamentação dos benefícios de carácter não remuneratório referidos no artigo 70º do presente diploma.

SUBSECÇÃO IV

Licenças

ARTIGO 109º

(Licença sem vencimento até 90 dias)

1. O docente provido definitivamente, com pelo menos 3 anos de serviço docente efectivo pode requerer, em cada ano civil, licença sem vencimento até 90 dias, a gozar seguidamente.

2. A licença sem vencimento é concedida por períodos de 30 dias até ao limite de 90 dias.

3. O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de três anos.

4. O docente a quem a licença tenha sido concedida só pode regressar ao serviço após o gozo integral daquela.

ARTIGO 110º

(Licença sem vencimento por um ano)

O gozo de licença sem vencimento por um ano pelo pessoal docente é obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar.

ARTIGO 111º

(Licença sem vencimento de longa duração)

1. O docente provido definitivamente com pelo menos 5 anos de serviço docente efectivo pode requerer licença sem vencimento de longa duração.

2. O início e o termo da licença sem vencimento de longa duração é obrigatoriamente coincidente com as datas de início e de termo do ano escolar.

3. Ao docente em gozo de licença sem vencimento de longa duração que, nos termos do número anterior, requerir o regresso ao quadro de origem cabe uma das vagas existentes ou primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.

ARTIGO 112º
(Licença sabática)

1. Ao pessoal docente dos quadros de nomeação definitiva com pelo menos 10 anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes, classificados de "Satisfaz", podem ser concedidas licenças sabáticas, em termos a fixar por despacho do Ministro da Educação.

2. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, destinando-se a formação contínua, à frequência de cursos de especialização ou à realização de trabalhos de investigação.

SUBSECÇÃO V
Dispensas

ARTIGO 113º
(Dispensas para formação)

Ao pessoal docente podem ainda ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO XI
Regime Disciplinar

ARTIGO 114º
(Princípio geral)

Ao pessoal docente é aplicável o estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações que a seguir se prevêm.

ARTIGO 115º
(Responsabilidade disciplinar)

1. Os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde prestam funções.

2. Os membros do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o competente Director Regional de Educação.

ARTIGO 116º
(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou específicos que incumbem ao pessoal docente.

ARTIGO 117º
(Processo disciplinar)

1. A instauração de processo disciplinar contra um docente é da competência do órgão de administração e gestão da escola.

2. Sendo o arguido membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a competência cabe ao Director Regional de Educação.

3. É da competência da Inspeção Geral de Ensino a nomeação do Instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata à respectiva Delegação Regional por parte da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.

4. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo Director Regional de Educação ou pelo Ministro da Educação, conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino.

5. O prazo previsto no nº 1 do artigo 54º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, pode ser prorrogado até ao final do ano lectivo sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

6. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor poderá convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respectivas funções segundo o programa definido por dois especialistas em educação ou em gestão e administração escolar, conforme o caso, que darão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

7. Os especialistas referidos no número anterior serão indicados pela Direcção Regional de Educação, podendo o arguido contudo usar a faculdade de indicar um deles.

ARTIGO 118º
(Aplicação das penas)

1. A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência dos directores Regionais de Educação.

3. A aplicação das penas expulsivas é da competência do Ministro da Educação.

ARTIGO 119º
(Aplicação de penas aos contratados)

1. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencente aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

2. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de ensino público.

CAPÍTULO XII

Limite de Idade e Aposentação

ARTIGO 120º (Limite de idade)

1. O limite de idade para o exercício de funções por parte dos educadores de infância e dos professores do 1º ciclo do ensino básico é fixado em 65 anos a partir do dia 1 de Setembro de 1990.

2. O limite de idade para os docentes dos restantes níveis de ensino é o que estiver fixado para os funcionários públicos em geral, coincidindo qualquer redução daquele limite com o início do ano escolar.

ARTIGO 121º (Aposentação)

É aplicável aos docentes o Estatuto da Aposentação dos Funcionários e Agentes de Administração Pública, com as alterações constantes do presente capítulo.

ARTIGO 122º (Situções especiais)

Os docentes de educação pré-escolar e do primeiro ciclo de ensino básico, em regime de monodocência, têm direito, para efeitos de aposentação voluntária e a partir dos 60 anos de idade e 30 anos de serviço, a uma bonificação de dois anos de serviço.

ARTIGO 123º (Momento de aposentação)

Os docentes que se aposentam por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo, salvo se a aposentação se verificar no primeiro trimestre desse ano, caso em que lhe não serão já distribuídas actividades lectivas.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 124º (Concursos)

A colocação dos educadores de infância e dos professores do ensino primário realizada para o ano escolar de 1989/1990 ao abrigo do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro é válida por dois anos.

ARTIGO 125º (Quadros)

Até à definição dos quadros de zona pedagógica e de escola mantêm-se os quadros actualmente existentes na educação pré-escolar e nos diversos níveis e graus de ensino.

ARTIGO 126º (Provimentos)

1. Os docentes colocados em regime de contrato plurianual que fizeram a opção prevista no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 150-A/85, de 8 de Maio, alterado por ratificação pela lei nº 8/86, de 15 de Abril e obtiveram colocação no concurso extraordinário ou, ao abrigo do diploma citado, no concurso para professores efectivos no ano de 1986/87 são considerados desde 1 de Outubro de 1985 professores efectivos de nomeação provisória em lugares dos quadros que se consideram criados para todos os efeitos legais desde aquela data.

2. A nomeação provisória dos docentes referidos no número anterior converte-se em definitiva, logo que concluída a profissionalização.

3. Os docentes abrangidos pelo disposto nos números anteriores e que concluíram a profissionalização até ao final do ano lectivo de 1987/88 são considerados providos definitivamente em lugares dos quadros das escolas em que se encontrem colocados no ano escolar de 1988/89, com efeitos reportados à data da conclusão da respectiva profissionalização.

ARTIGO 127º (Transição de carreira)

1. Os docentes da educação pré-escolar e do ensino primário que se encontram no nível de qualificação 3 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio, bem como os ex-regentes escolares habilitados com o curso especial previsto no Decreto-Lei nº 111/76, de 7 de Fevereiro que se encontram no nível de qualificação 4 previsto no mesmo mapa transitam para os escalões I, II, III, IV, V ou VI, conforme se encontrem respectivamente nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª ou 6ª fases.

2. Os docentes do ensino preparatório e secundário que se encontram no nível de qualificação 1 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio bem como o pessoal docente das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadores de infância, com excepção dos professores de Didáctica especial, transitam para os escalões III, IV, V e VI, conforme se encontrem respectivamente nas 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª fases e para os índices e do escalão VII conforme se encontrem respectivamente na 5ª fase, com 4 e 5 diuturnidades e na 6ª fase.

3. Os bacharéis actualmente integrados no nível de qualificação 1 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio, bem como os professores de Didáctica Especial referidos no artigo 8º do mesmo diploma legal transitam para o escalão correspondente, nos termos previstos no nº 2, mantendo-se no escalão para que

transitam durante mais 8 anos do que os docentes licenciados do mesmo nível ou grau de ensino.

4. A conversão da nomeação provisória em definitiva dos docentes referidos no artigo 126º determina a atribuição das fases da respectiva carreira a que nos termos legais os docentes tenham direito, de acordo com as quais é feita a transição referida nos números anteriores.

ARTIGO 128º

(Transição dos docentes licenciados não profissionalizados)

Os docentes licenciados a aguardar profissionalização que se encontram no nível de qualificação 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio transitam para o índice 96.

ARTIGO 129º

(Transição dos docentes no nível 2)

1. Os docentes que se encontram no nível de qualificação 2 do mapa anexo ao Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio transitam para os índices fixados no Anexo II ao presente Estatuto, nos termos nele enunciados.

2. A progressão aos índices 88, 100, 112, 124 e 148 fica reservada aos docentes profissionalizados e depende da verificação dos módulos de tempo de serviço previstos neste Estatuto para os docentes profissionalizados com grau de bacharel de avaliação do desempenho realizada nos termos previstos na Secção II do Capítulo VII.

ARTIGO 130º

(Transição dos docentes dos níveis 5 e 7)

Os docentes que se encontram nos níveis de qualificação 5 e 7 do mapa anexo ao decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio, transitam nos termos previstos no Anexo III ao presente diploma.

ARTIGO 131º

(Tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado na fase de que o docente é titular conta como tempo de serviço prestado no escalão de integração, para efeitos de progressão ao escalão imediatamente seguinte.

2. A progressão nos escalões pode ter lugar a partir de 1 de Janeiro de 1991.

ARTIGO 132º

(Escalas indicárias de transição)

Até à entrada em vigor da escala indicária referida no nº 1 do artigo 65º são aplicáveis aos docentes inseridos na carreira as remunerações previstas no Anexo IV, cuja entrada em vigor é fixada respectivamente em 1 de Outubro de 1989 e 1 de Janeiro de 1991.

ARTIGO 133º

(Índices de transição)

O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indicárias previstas nos anexos II, III e IV é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministros das Finanças e da Educação.

ARTIGO 134º

(Educadores de infância e professores do ensino primário)

As disposições previstas no presente Estatuto para os docentes profissionalizados com bacharelato são igualmente aplicáveis a todos os educadores de infância e professores do ensino primário em exercício de funções.

ARTIGO 135º

(Transição dos docentes destacados e requisitados para as carreiras técnica e técnica superior)

1. Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, se encontrem destacados ou requisitados nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação ou em outros departamentos da Administração Pública há mais de três anos, são integrados nas carreiras técnica ou técnica superior na categoria a que correspondia a mesma letra de vencimento, se no prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma não declararem optar pela carreira docente, caso em que se apresentarão nos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino no início do ano escolar de 1990/91.

2. Para efeitos da integração prevista no número anterior serão criados, para extinguir quando vagarem, os necessários lugares, quer no quadro único do Ministério da Educação, quer nos quadros dos outros departamentos de Administração Pública onde os docentes se encontrem a prestar serviço.

ARTIGO 136º

(Revisão)

O presente Estatuto será objecto de revisão no prazo mínimo de três anos tendo em vista a sua adequação à reforma do sistema educativo.

ARTIGO 137º

(Norma revogatória)

ARTIGO 138º

(Providências orçamentais)

ANEXO I

ESCALÕES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
			120				210			
	(a)		(b)				215			
	100	113	145	155	170	185	225	240	270	310
							235			

(a) - durante o período probatório os docentes são remunerados pelo índice 80

(b) - Índice correspondente à remuneração dos docentes licenciados durante o período probatório bem como a remuneração do 3º escalão dos docentes bacharéis.

Nota: O Índice 100 não será inferior a 84 800\$00 (remuneração de técnico de 2ª classe no 1º escalão).

ANEXO II

FASES	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
	72	88	100	112	124	148
ÍNDICES	76 (a)		108 (d)	116 (a)	128 (f)	160 (g)
	80 (b)					
	84 (c)					

- Docentes que à data da entrada em vigor do presente Estatuto tenham:

- (a) 1 diuturnidade
- (b) 2 diuturnidades
- (c) profissionalização
- (d) 3 diuturnidades
- (e) 4 diuturnidades
- (f) 5 diuturnidades
- (g) 30 ou mais anos de serviço

ANEXO III

		a)				b)		
NÍVEL 5	LETRAS	I_0	H_1	G		J_0	I_1	H_2
	ÍNDICES	84	92	*		72	88	*
NÍVEL 7	ESCALÕES	1º		2º		3º		
	LETRAS	I_0	H_1		G_2	G_3	G_4	
	ÍNDICES	84	92		100	108	108	

* - Não previsto Índice de transição por não existirem docentes.

ANEXO IV - Aceitam-se propostas sindicais para vias de faseamento de encargos para transição.

CONTRAPROPOSTA APRESENTADA PELA FNE EM 25 DE AGOSTO PARA RETOMA DE NEGOCIAÇÕES

Estatuto da Carreira Docente dos Educadores e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

Artigo 1º

3. O presente Estatuto é aplicado aos educadores e professores em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições dependentes ou sob a tutela de outros ministérios.

Artigo 5º

- 2...
- a) suprimir
 - b) suprimir “nomeadamente no que se refere...” até final da alínea
 - c) substituir a designação “pedagógica” por “da escola”
 - d) ...
 - e) o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de direcção dos estabelecimentos...

Artigo 10º

- 2 ...
- c) acrescentar “uma perspectiva de abertura à inovação”
 - h) suprimir
- 3 . suprimir

Artigo 13º

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere a qualificação profissional para a docência. (suprimir o resto)

2. Preferimos a redacção que consta da acta de 26 de Abril

“A profissionalização em exercício é, nos termos do artigo 62º da LBSE, uma modalidade de formação inicial dos docentes habilitados dos ensinos básico e secundário actualmente em exercício e dos que venham

a ingressar no ensino para suprir necessidades residuais não cobertas pelo sistema de profissionalização previsto no artº.31 da LBSE”

Artigo 14º

1. Suprimir o termo “outras”
2. Suprimir.

Artigo 15º

2. substituir a designação “profissionais” por “sindicais e pedagógicas”

Artigo 16º

2. Preferimos a redacção que consta da acta de 26/04. “A formação contínua pode, também, ser ministrada por organismos centrais ou regionais do Ministério da Educação, por outros departamentos do Estado, organismos empregadores e por organizações sindicais, pedagógicas e científicas de professores”

Artigo 18º

1. Questionar “a nível regional”.
- Nota: A obrigação da negociação com os Sindicatos pode obviar alguns perigos e objecções.*

Artigo 19º

Suprimir

Artigo 20º

Suprimir

Artigo 21º

(Concurso de provimento ou de afectação)

1. O concurso de provimento visa o preenchimento de lugares de ingresso na carreira docente e a consequente integração em quadros de escola ou de zona pedagógica.

2. O concurso de afectação destina-se à colocação anual dos professores dos quadros de zona pedagógica em escolas.

3. Os normativos que regem os concursos de provimento e afectação serão objecto de regulamentação por diploma legal mediante a participação das organizações sindicais de professores.

Artigo 22º

1. b) Substituir a designação "literárias" por "académicas"

Artigo 26º

2. Suprimir

Artigo 27º

2. Suprimir a partir de "temporária".

Artigo 31º

- b) Suprimir "quando a esta corresponda período superior ao previsto para o período probatório"

Artigo 32º

3. Substituir "aos dois primeiros anos" por "ao primeiro ano". (Vide artº 6º da proposta de diploma sobre vínculos da SEMA)

6. Os docentes que ingressaram na carreira como profissionalizados que no ano probatório obtenham a classificação de "Não Satisfaz" poderão requerer, a título excepcional devidamente fundamentado, a concessão de novo período probatório.

Artigo 33º

2. Substituir "nos termos do nº2 do artº 27 do presente diploma" por "pessoal docente dos quadros de zona pedagógica".

Artigo 36º

2. Os docentes referidos no ponto anterior passam a integrar o escalão correspondente de ingresso da carreira logo que iniciam a profissionalização.

Artigo 37º

2. Substituir 3º escalão por 2º escalão
3. Substituir "3º escalão" por "2º escalão" e "2 anos" por "1 ano"

Artigo 38º

escalão I - 4 anos
escalão II - 4 anos

escalão III - 4 anos
escalão IV - 4 anos
escalão V - 3 anos
escalão VI - 3 anos
escalão VII - 3 anos
escalão VIII - 3 anos
escalão IX - 4 anos

Artigo 39º

1. Substituir "de módulos de formação nos termos previstos ..." por "em cada módulo de acções de formação contínua equivalentes a 3 unidades de crédito"

2. Se aos docentes não tiver sido facultada a frequência das acções referidas no número anterior a progressão far-se-á exclusivamente por tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Artigo 40º

1. Substituir "6º e 7º escalões" por "5º, 6º e 7º escalões" e suprimir "de acordo com quota a fixar por despacho do ME".

Nota: Sempre dissemos que nunca aceitaríamos o estabelecimento de quotas, quer para o excelente quer para progressão na carreira.

2. Substituir "6º e 7º escalões" por "5º, 6º e 7º escalões".

3. Os docentes que não se candidatem ou que, tendo-o feito, não sejam aprovados, farão a sua progressão nos níveis remuneratórios previstos para o VII escalão automaticamente de 3 em 3 anos.

4. Os docentes não aprovados em processo de candidatura podem apresentar nova candidatura por uma só vez.

5. Suprimir

Artigo 41º

1. Suprimir "no activo ou jubilados"

2. Acrescentar: "Do Júri fará parte também um membro da confiança do interessado."

3. Substituir "pedagógico-didáctico" por "de índole educacional".

4. Os professores titulares de mestrado ou doutoramento ou que possuam dois cursos de especialização na área das ciências da educação ou na área científica, são dispensados da apresentação do trabalho referido no nº anterior, devendo fazer a defesa pública do seu currículo.

5. Os docentes que à data da publicação do Estatuto, tenham mais de 55 anos de idade são dispensados das provas públicas e do trabalho mencionado no nº3, recaindo a apreciação do Júri apenas no currículo profissional.

Artigo 48º

(Processo de Avaliação)

1. O processo de avaliação é regulamentado por portaria do Ministro da Educação mediada a negociação

com as organizações sindicais de professores.

2. O processo inicia-se com a apresentação pelo docente de relatório crítico da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação de desempenho.

3. O processo tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo obrigados ao dever de sigilo, sem prejuízo de nos termos legais poderem ser requeridas certidões pelo docente avaliado.

4. Da decisão do júri cabe recurso em termos a regulamentar por Portaria.

Artigo 48º - A **(Menção de "Satisfaz")**

Não se verificando qualquer informação negativa em relação ao professor o júri deverá, atribuir a menção de "Satisfaz"

Artigo 49º **(Menção de "Não Satisfaz")**

O júri ponderará a atribuição da menção de "não satisfaz" sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) o órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino considerar a existência de um insuficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do órgão pedagógico respectivo, com base em factos provados e informações fundamentadas;

b) suprimir

c) substituir "baseado" por "com base"

d) o docente não concluir em cada módulo de tempo de serviço do escalão pelo menos duas acções de formação contínua na área da docência equivalentes a pelo menos 3 unidades de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 39º.

Artigo 51º

Suprimir

Nota: Todos os prazos devem ser regulamentados por Portaria e não por Estatuto. Aí deve ser previsto o tempo necessário à passagem da certidão das peças do processo e organização de provas suplementares a adicionar ao recurso.

Artigo 54º

2. A atribuição da menção de "Excelente" depende da apreciação curricular, apoiada por relatório justificativo a apresentar pelo docente e por informação fundamentada do estabelecimento de educação ou de ensino sobre a actividade do docente e designadamente a integração da sua acção na comunidade escolar.

3. A decisão da atribuição da menção qualitativa de "Excelente" compete ao Ministro da Educação, sob proposta de um júri nacional ad hoc por si nomeado e integrando entre outros os directores regionais de educação.

Artigo 59º - A **(Dispensa de avaliação)**

Os docentes que se encontrem a desempenhar as funções referidas no artigo 44º deste diploma são dispensados da avaliação de desempenho para progressão nos escalões.

Artigo 60º

1. Substituir "dois anos" por "quatro anos"

2. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura, do grau de doutor em ciências de educação ou em domínios directamente relacionados com o ensino ministrado determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de seis anos no tempo de serviço do docente.

3. Suprimir

Artigo 61º

A aquisição do grau de licenciado para docentes profissionalizados determina, a bonificação de 4 anos no tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 64º

Nota: Dada a natureza deste diploma o ponto 2 deve ser suprimido.

Artigo 65º

Suprimir o ponto 2.

Artigo 67º

2. Suprimir

Artigo 70º

Nota: Foram omitidos subsídios há muito consagrados para a F. Pública nomeadamente o subsídio de deslocação e de residência. Além disso há ainda a considerar o subsídio de isolamento para a classe docente, nomeadamente educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico.

Artigo 78º

Nota: Não deve constar do Estatuto

Artigo 79º

2. Acrescentar "habilitações científicas, técnicas

cas, artísticas e pedagógico-didáticas ...”

Artigo 84º

2. Substituir “30” por “25”

Artigo 86º

1 ...

b) suprimir

Artigo 87º

3.

e) Suprimir

4. Suprimir

Acrescentar:

. Quando ao professor forem cometidas tarefas previstas nas alíneas a), b) e f) do ponto anterior, a componente lectiva do seu horário poderá sofrer uma redução parcial ou total de acordo com a tarefa a realizar e com normas gerais a estabelecer por diploma legal (Vide ponto 8 do cap. VIII da acta subscrita em 26 de Abril)

Artigo 88º

2. Suprimir

3. Nova redacção - Quando a necessidade de prestação de serviço extraordinário resultar de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, os docentes aos quais este for atribuído não poderão recusá-lo, podendo no entanto solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.

5. Acrescentar: “salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director Regional.”

Artigo 94º

Suprimir “por conveniência de serviço ou por interesse do docente”.

Artigo 96º

O pessoal docente tem direito, designadamente, nas épocas de Natal, Carnaval e Páscoa a períodos de interrupção de actividades, salvaguardados os interesses ... (vide acta de 26 de Abril)

Artigo 97º

1. Suprimir o termo “lectivas”.

2. Suprimir o termo “lectivas”.

Artigo 98º

1. Suprimir o termo “lectivas”.

2. Suprimir o termo “lectivas”.

Artigo 99º

2. Considera-se falta a um dia:

a) A ausência à totalidade do serviço que o docente tinha distribuído naquele dia;

b) A ausência a parte do serviço distribuído quando for igual ou superior a quatro tempos lectivos diurnos ou equiparados.

2.A - A ausência a uma parte do dia (uma manhã ou uma tarde), nos jardins de infância ou escolas do 1º ciclo do ensino básico que se encontram a trabalhar em regime normal corresponde a uma falta a meio dia (Vide acta de 26 de Abril)

Artigo 101º

2. Suprimir

3. Suprimir “e a outras reuniões de natureza pedagógica”

Artigo 106º

Suprimir a partir de: “sendo obrigatório ...”

Artigo 107º

4. Suprimir

Artigo 112º

1. Substituir 10 por 7.

Artigo 120º

1. Substituir “1990” por “1993”

Artigo 122º

Opomo-nos à redacção proposta.

A redacção constante da acta de 26 de Abril corresponde a expectativas dos professores. Ministros anteriores garantiram a sua consagração em Estatuto.

Assim:

1. Para efeitos de aposentação voluntária aos educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico com 30 anos de serviço será concedida a bonificação necessária para perfazer 36 anos de serviço. (Ponto 3 do Cap.X da acta citada).

2. Ainda para efeitos de aposentação voluntária aos docentes portadores de habilitação para o ensino de alunos portadores de deficiências, cada ano mencionado exclusivamente com esse tipo de alunos é contado com um acréscimo de 25%.

Artigo 124º

Suprimir.

Nota: As vagas dos quadros de escola devem ser supridas por professores efectivos e deve dar-se satisfação às justas expectativas de transferência.

Além disso os quadros distritais devem ser reajustados no sentido de se abrirem as vagas consideradas necessárias.

Artigo 126º (Provimentos)

1. Os docentes colocados em regime de contrato plurianual bem como os que fizeram as opções previstas nos artigos 14 e 15 do Decreto-Lei 150/A/85, alterado pela Lei 8/86, e obtiveram colocação ao abrigo do citado diploma e dos Decretos-Lei 50/B/82; 17/C/86 e 18/88 por nomeação, são considerados professores efectivos de nomeação provisória em lugares de quadro considerados criados para todos os efeitos legais desde 1/10/85.

3. Substituir "87/88" por "88/89"

Artigo 127º

2. Os docentes dos ensinos preparatório e secundário que se encontram no nível de qualificação 1. previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei 100/86 de 17 de Maio, bem como os professores de didáctica especial e o pessoal docente das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadores de infância referidos nos artigos 8º e 10º do citado decreto lei transitam para os escalões II, III, IV, V, VI e VII conforme se encontrem respectivamente nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª fases.

2 - A. Os docentes que perfaçam o tempo de serviço necessário para a aposentação completa até 31 de Dezembro de 1990 integrar-se-ão a seu requerimento para esse efeito, no último índice do VII escalão.

3. **Suprimir.** Completamente inaceitável.

Artigo 128º

Os docentes integrados no nível de qualificação 1. previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei 100/86 de 17 de Maio que se encontram a aguardar profissionalização transitam para o índice 300 (estagiário da carreira técnica superior)

Artigo 129º

2. A progressão nos índices do quadro anexo referido no ponto anterior fica reservado aos docentes profissionalizados e depende da verificação dos módulos de tempo de serviço previstos neste Estatuto para os docentes profissionalizados com grau de bacharel.

3. Os docentes que se encontram na 6ª fase mas que possuam 30 anos de serviço integram-se ni índice 475.

4. Os docentes que perfaçam 36 anos de serviço até 31 de Dezembro de 1990, integrar-se-ão, a seu requerimento para efeitos de aposentação, no índice 510.

5. A progressão nos índices 475, 490 e 510 atinge-se automaticamente após a permanência de 3 anos no

índice anterior.

Artigo 131º

2. Não aceitamos congelamento de progressão.

NOVO - 2. Os docentes que à data da publicação do presente diploma tenham requerido fases integrar-se-ão no escalão correspondente à fase a que têm direito.

Artigo 132º

1. As escalas indiciárias constantes dos anexos I e II serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

* em 1 de Outubro de 1989 - 93% do valor dos índices arredondado à centena superior

* em 1 de Julho de 1990 - 95% do valor dos índices arredondado à centena superior

* em 1 de Abril de 1991 - 98% do valor dos índices arredondado à centena superior

* em 1 de Janeiro de 1992 - 100% do valor dos índices.

2. Quando da aplicação do disposto no número anterior resultarem, para o ingresso na carreira, verbas inferiores às estabelecidas para o escalão 0 da categoria de ingresso das carreiras técnica e técnica superior, os respectivos vencimentos serão os destes escalões.

Artigo 133º

Suprimir.

Artigo 134º - A

Os docentes que integram as actuais 5ª e 6ª fase são dispensados da avaliação de desempenho.

Artigo 136º

Acrescentar "e ao enquadramento dos docentes com graus académicos superiores à licenciatura".

Artigo 136º - A

1. O processo de avaliação de desempenho será regulamentado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação do presente diploma.

2. A portaria referida no número anterior deve prever um período de aplicação experimental do processo de avaliação.

3. Os docentes que integram as actuais 5ª e 6ª fases são dispensados da avaliação.

4. Se for tecnicamente reconhecida a inviabilidade da aplicação a todos os outros docentes do processo de avaliação, pode o Ministro da Educação alargar, por despacho, o âmbito de aplicação da dispensa prevista no número anterior.

CONTRAPROPOSTA DE GRELHA SALARIAL DA FNE

ANEXO I

Professores profissionalizados com habilitação de grau superior

Escalões	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	265	380	435	490	545	600	650	700	760	820
							670			(b)
							685			
							700			
							(a)			

- (a) - O Índice 700 corresponde ao 1º escalão da categoria de Assessor principal (actual letra A)
 (b) - O Índice que corresponde ao último escalão da categoria de Assessor principal

Escalões	Índices	Montante em \$
1	265	93 810\$00
2	380	134 520\$00
3	435	153 990\$00
4	490	173 460\$00
5	545	192 930\$00
6	600	212 400\$00
7	650	230 100\$00
	670	237 180\$00
	685	242 490\$00
	700	247 800\$00
8	700	247 800\$00
9	760	269 040\$00
10	820	290 280\$00

Escalão 1 - ingresso dos bacharéis
 Escalão 2 - ingresso dos licenciados

Escalão 9 - topo dos bacharéis
 Escalão 10 - topo dos licenciados e dos bacharéis
 com curso de nivelamento

ANEXO II

Professores profissionalizados com habilitação de grau não superior

Fases	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	5 ^a	6 ^a	promoções futuras		
Índices	235	270	315	360	405	450	470	490	510

Fases	Índices	Montante em \$
1 ^a	235	83 190\$00
2 ^a	270	95 580\$00
3 ^a	315	111 510\$00
4 ^a	360	127 440\$00
5 ^a	405	143 370\$00
6 ^a	450	159 300\$00
promoções futuras	470	166 380\$00
	490	173 460\$00
	510	180 450\$00

ANEXO III

Professores com habilitação suficiente e monitores do CPTV

Níveis 5 e 7	Prof. c/ hab. suf. e mon. CPTV	com menos de 5 anos	com 5 ou mais anos de serviço	com 10 ou mais anos de serviço	com 15 ou mais anos de serviço	com 20 ou mais anos de serviço	com 25 ou mais anos de serviço
	Habilit. de grau superior	270	290	305	320	330	340
	Habilit. de grau não superior	190	205	225	240	255	265

Anos de serviço	Índices	Montante em \$	Habilitação de grau superior
menos de 5	270	95 580\$00	
5 ou mais	290	102 660\$00	
10 ou mais	305	107 970\$00	
15 ou mais	320	113 280\$00	
20 ou mais	330	116 820\$00	
25 ou mais	340	120 360\$00	

Habilitação de grau não superior

Anos de serviço	Índices	Montante em \$
menos de 5	190	67 260\$00
5 ou mais	205	72 570\$00
10 ou mais	225	79 650\$00
15 ou mais	240	84 960\$00
20 ou mais	255	90 270\$00
25 ou mais	265	93 810\$00

NEGOCIAÇÃO DAS CARREIRAS DO ENSINO SUPERIOR

Em 24 de Agosto ficou acordado, entre a Secretária de Estado da Modernização Administrativa, o Secretário de Estado do Ensino Superior e o Secretariado da FNE, separar a discussão do Sistema Retributivo da discussão dos Estatutos das Carreiras do Ensino Superior.

Embora a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação considere que o sistema retributivo do Ensino Superior devesse ser discutido em simultâneo com os Estatutos das respectivas Carreiras Docentes, chegou a tal acordo, uma vez que o Conselho de Reitores só considera possível apresentar o seu parecer sobre o Estatuto da Carreira do Ensino Universitário em final de Novembro.

Na sequência do referido acordo, a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, que discutirá oportunamente os Estatutos dos Ensinos Universitário e Politécnico, recebeu, a 29 de Agosto, da Secretária de Estado da Modernização Administrativa uma proposta de grelha salarial para o Ensino Universitário.

Sendo claro que o Novo Sistema Retributivo tem de valorizar as carreiras dos Ensinos Universitário e Politécnico a FNE não pode aceitar a proposta que lhe foi apresentada e entende que é urgente que o Governo entregue também a sua proposta de grelhas salariais para os professores do

Ensino Politécnico.

Não luta a FNE pela indexação da carreira do Ensino Superior a uma qualquer outra carreira mas sim pela sua valorização e dignificação o que passa necessariamente pela manutenção, senão melhoria, do seu nível relativo no sistema retributivo face às carreiras a que em determinado momento foi indexada.

Essa mesma dignificação e valorização terá de ter expressão no articulado dos Estatutos nomeadamente incentivando uma progressão na carreira baseada no estímulo à competência científica, técnica e pedagógica dos docentes e não em constrangimentos predominantemente administrativos decorrentes da composição dos quadros.

Importa que o Estatuto e correspondente sistema retributivo das Carreiras dos Ensinos Universitário e Politécnico sejam de grande exigência e simultaneamente assegurem condições de estímulo e segurança àqueles que satisfizerem as exigências estabelecidas.

A FNE vai apresentar ao Governo a sua contraproposta no dia 5 de Setembro em reunião na qual fundamentará as suas opções. Saliente-se, de resto que a FNE apresentou já ao Governo uma proposta concreta em Junho último e que não tenciona abdicar dos princípios que a enformaram.

PROPOSTA DA FNE PARA AS GRELHAS SALARIAIS DO ENSINO SUPERIOR

apresentada ao Governo em 5 de Julho

ENSINO UNIVERSITÁRIO	Índice	
Professor Catedrático	1 400	(495 600\$)
Professor Ass. com agregação	1 300	(460 200\$)
Professor Associado	1 200	(424 800\$)
Professor Auxiliar	1 100	(389 400\$)
Assistente	800	(283 200\$)
Assist. Estagiário	500	(177 000\$)

ENSINO POLITÉCNICO	Índice	
Prof. Titular (Prof.Coordenador nomeação definitiva)	1 400	(495 600\$)
Prof. Coord. c/ agregação	1 300	(460 200\$)
Prof. Coordenador	1 200	(424 800\$)
Prof. Adjunto c/ Doutoramento	1 100	(389 400\$)
Prof. Adjunto	900	(318 600\$)
Assistente 2º Triénio	600	(212 400\$)
Assistente 1º Triénio	500	(177 000\$)

CONTRAPROPOSTA DO GOVERNO

CARGOS	ESCALÕES			Índices	Montante em\$
	1	2	3		
Reitor	1403			1403	496 662\$00
Vice Reitor	1325			1325	469 050\$00
CATEGORIAS				1169	413 826\$00
Professor Catedrático	1111	1169		1111	393 294\$00
Professor Ass. c/ Agregação	975	1033	1111	1033	365 682\$00
Professor Associado c				975	345 150\$00
Professor Aux. c/ Agregação	838	936	975	936	331 344\$00
Professor Auxiliar	741	819	916	916	324 264\$00
Assistente e Leitor (5 anos + 2)	496	507	546	838	296 652\$00
Assistente Estagiário	390			819	289 926\$00
				741	262 314\$00
				546	193 638\$00
				507	179 478\$00
				496	175 584\$00
				390	138 060\$00

A FNE recusa a inclusão dos cargos de Reitor e Vice Reitor para efeitos de definição de grelha salarial e manterá, com pequenos ajustamentos a sua proposta

A escola que merecemos e que estamos apostados em construir

- exige lucidez de análise e persistência na acção
- compensa o esforço dos que nela trabalham
- é um espaço em que dá gosto viver

- é uma tarefa para
todos os professores